

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 1999

Institui a Semana de Prevenção
do
Aborto e dá outras providências.

Autor: Deputado Chico da Princesa
Relatora: Deputada Edna Macedo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado institui a Semana de Prevenção ao Aborto a ser desenvolvida anualmente a cargo do Ministério da Saúde.

Segundo a proposição, o evento compreenderá a realização de campanhas pelos meios de comunicação e de palestras nas escolas, em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação, sobre gravidez e aborto, bem como as suas formas de prevenção.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e à Comissão de Seguridade Social e Família para juízo de mérito.

Na primeira comissão de mérito a proposição foi aprovada, contra o voto em separado do Deputado Átila Lins, por entender que o problema da gravidez precoce não se resolveria com a criação de dia ou semanas voltados para o tema.

Por sua vez, na segunda comissão de mérito o projeto de lei não chegou a ser apreciado, vez que, com o fim da legislatura, foi arquivado e, no início da seguinte, desarquivado, a requerimento do seu autor, nos termos regimentais.

Reiniciando o seu trâmite a proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, que ampliou os temas a serem abordados pelas campanhas educativas



73F8E25C15

e palestras, de molde a que não tratem exclusivamente da prevenção ao aborto mas também das demais situações que colocam em risco a saúde sexual e reprodutiva dos jovens.

Posteriormente, o projeto de lei original e o Substitutivo a ele aprovado foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ocasião em que não receberam emenda, estando, nesta fase, sujeitos a seu crivo quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete e esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, também o projeto de lei original e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não estão a merecer reparos, vez que atendem ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 343, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Edna Macedo
Relatora



73F8E25C15